

**FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBERABA**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**JENIFFER MARTINS SANTANA**

**A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA**

Uberaba-MG

2016

JENIFFER MARTINS SANTANA

## **A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentando ao Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Uberaba – UNIPAC, como requisito básico para a obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Espec. Paulo Henrique Delladona

Uberaba-MG

2016

M379a

SANTANA, Jeniffer Martins

A aplicabilidade da lei Maria da penha/

Jeniffer Martins Santana. - 2016.

45p.

Orientador: Paulo Henrique Delladona.

Trabalho de Conclusão de Curso - Fundação Presidente  
Antônio Carlos - Uberaba, 2016.

1. Lei Maria da Penha. 2. Violência Doméstica e  
Familiar.3.Aplicabilidade. 4. Orientação Sexual.I. Título.

CDD - 341.526

Catálogo na Publicação: Elaine Lúcia de Oliveira – CRB6/3281

**JENIFFER MARTINS SANTANA**

**A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Universidade Presidente Antônio Carlos –  
UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do  
título de bacharel em direito.  
Uberaba, 18 de novembro de 2016.

**BANCA EXAMINADORA**

Orientador: Paulo Henrique Delladona  
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Heleno Verechia  
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Marcos Henrique Silveira  
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC



Dedico esse trabalho ao meu pai, que foi minha inspiração durante todo o curso e é o meu maior espelho de vida. A minha tia que abdicou e ainda faz de tudo para mim, sem medir esforços. A minha avó Nadir, por toda criação e por me fazer tornar uma pessoa do bem. A minha irmã Jayciane, que é meu exemplo e minha força para seguir em frente. Dedico ao meu Professor Orientador Especialista, Paulo Henrique Delladona, que foi peça fundamental para a elaboração do mesmo e a Doutora Natália Bazaga Zara, juíza leiga do juizado especial, por todo esforço dedicado a mim.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus pelo dom da vida, por me fazer em perfeitas condições para que eu chegasse até aqui e por colocar pessoas tão boas ao meu lado a quem devo minha gratidão também. Ao meu pai, que é a minha base e quem eu me espelho desde sempre. A minha tia, por ser tão amor e por não me deixar faltar nada, não só nesse período como também na vida. A minha vó, por não me deixar solta e pela vida que me proporcionou e proporciona. A minha irmã Jayciane, pela cumplicidade e por não me deixar cair. A minha chefe Vivianne, pelas palavras de incentivo, por entender meu desespero e permitir a elaboração do trabalho. A minha amiga de estágio, Poliana, pela paciência e compreensão minhas falhas durante os dias da elaboração. Ao meu namorado, Lucas, pela paciência e companheirismo. A minha amiga Isabella pela ajuda essencial que me dedicou. A Doutora Natália, pelo esforço a mim dedicado. E ao meu orientador, por todo conhecimento a mim transmitido, por toda atenção e dedicação. Vocês foram essenciais para que eu conseguisse a conclusão deste trabalho, foi devido à força de cada um que consegui. Vocês nunca serão esquecidos, minha eterna gratidão.

*“A violência contra as mulheres é, talvez, a mais vergonhosa entre todas as violações dos direitos humanos. Enquanto ela prosseguir, não poderemos dizer que progredimos efetivamente em direção à igualdade, ao desenvolvimento e à paz.”(Kofi Annan).*

## RESUMO

A Lei 11.340/2006 conhecida como Lei Maria da Penha tem como objetivo proteger mulheres, incluindo pessoas do gênero feminino, contra a violência doméstica e familiar que é alta no Brasil. O presente trabalho tem como intuito demonstrar que a lei não se restringe apenas a mulheres e que sua aplicação não se aplica apenas ao marido, esposo e/ou companheiro que agride sua esposa. Sua aplicabilidade é bastante abrangente e a própria lei diz que independe da orientação sexual da mulher. A Lei Maria da Penha ficou conhecida como a terceira melhor lei do mundo contra a violência doméstica e familiar contra a mulher, ficando conhecida até internacionalmente. A implantação da Lei foi um grande marco para a história da mulher perante a sociedade, um enorme início para o espaço da mulher em uma sociedade criada machista.

**PALAVRAS-CHAVE:** Lei Maria da Penha. Violência Doméstica e Familiar. Aplicabilidade. Orientação Sexual.

## **ABSTRACT**

Law 11.340 / 2006 known as the Maria da Penha Law aims to protect women, including people females against domestic violence that is high in Brazil. This work is intended to demonstrate that the law is not restricted to women and that their application does not apply only to the husband, spouse and / or partner that attacks his wife. Its application is quite comprehensive and the law itself says that is independent of the sexual orientation of women. The Maria da Penha Law was known as the third best law in the world against domestic and family violence against women, becoming known to internationally. The implementation of the law was a major milestone in the history of women in society, a great start to the woman space in a society created chauvinist.

**KEYWORDS:** Maria da Penha Law. Domestic and Family Violence. Applicability. Sexual orientation.

## SUMÁRIO

### **INTRODUÇÃO**8

#### **1 A MULHER E A FAMÍLIA NA SOCIEDADE BRASILEIRA**10

##### 1.1 História da Maria da Penha13

#### **2 Violência contra a mulher e a implantação da Lei 11.340/2006**19

##### 2.1 Implantação da Lei Maria da Penha20

##### 2.2 Princípio da Isonomia26

##### 2.3 Ação Penal da Lei 11340/200628

#### **3 A aplicabilidade da Lei Maria da Penha**30

##### 3.1 As medidas de prevenção vindas da Lei Maria da Penha36

##### 3.2 As medidas de proteção vindas da Lei Maria da Penha38

#### **4 Conclusão**41

#### **5 Referências Bibliográficas**43

## INTRODUÇÃO

A desigualdade entre homens e mulheres é presente na sociedade há muito tempo e presente até os dias atuais. Foi através da discriminação no trabalho, direitos e, principalmente a submissão no lar do homem sobre a mulher que surgiu o feminismo, que é uma doutrina que tem como objetivo ampliar e melhorar os direitos das mulheres na sociedade e que visa reconhecimento e defesa dos direitos das mulheres, com destaque na violência e maus tratos contra as mesmas.

Apesar de a mulher ter ganhado espaço dentro da sociedade, como direito ao voto, trabalho, entre outros, a violência contra a mulher, tanto verbais, físicas, sexuais e psicológicas, ameaças, insultos e até assassinatos, ainda é bastante presente em muitas famílias. Estima-se que a cada dois minutos, cinco mulheres são espancadas no país, de acordo com a Pesquisa da FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO (Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado), realizada em vinte e cinco estados, em 2010. Neste levantamento, constatou-se que, 11,5 milhões de mulheres já sofreram tapas e empurrões e 9,3 milhões sofreram ameaças de surra. A violência que se mantém até os dias atuais é uma das principais causas de destruição familiar e pessoal da mulher, comprometendo não só o seu futuro e também dos que a cercam. A mulher agredida se fecha em um mundo criado pelo medo, submissão e dependência financeira, e isso se agrava se a mesma tiver filhos com o agressor, com isso evitam fazer denúncia necessária e perdem qualquer esperança de libertação do mundo de sofrimento em que vivem. Muitas das vezes não denunciam, pois são alimentadas com esperança pelo agressor com palavras de conforto de que mudará, de que é apenas uma fase/momento ruim, e que tudo voltará a ser como era antes. E é nessa ilusão que elas chegam a sofrer anos sem recorrer a nenhum tipo de ajuda.

Com base na história de uma mulher que foi agredida pelo marido, tendo sua vida totalmente modificada por culpa do mesmo, atingindo também suas filhas e, essa alta de violência doméstica, em 2006, foi criada a Lei nº 11.340, sancionada em 07 de agosto de 2006 em cerimônia pública com a presença de Maria da Penha, atribuindo-se seu nome à lei, e em 22 de

setembro de 2006 a mesma passa a vigorar no país com o objetivo de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. A Lei passou a ser considerada uma das três leis mais avançadas do mundo pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (Unifem/ONU). Seu intuito é ser o principal mecanismo de proteção e prevenção a essas mulheres que são agredidas constantemente por seus companheiros.

O tema desperta atenção pelo fato de que a violência ainda é bastante presente em várias famílias, levando assim o pânico e destruição das mesmas. A lei foi criada exclusivamente para proteção às mulheres, pois na maioria dos casos as vítimas são elas.

Esse estudo, além de analisar o reconhecimento da mulher na sociedade, visa analisar a quem a lei atinge. Quais casos a Lei Maria da Penha é aplicada? Que tipo de relação tem agressor e vítima? Quem pode ser vítima e agressor? Todo e qualquer tipo de violência contra a mulher é se aplicado à lei? Há uma diminuição considerável da violência contra a mulher após a implantação da lei? Como a lei é vista perante a sociedade e o judiciário?

O intuito do trabalho é identificar os casos em que a lei se aplica, demonstrar as medidas que podem ser tomadas a partir desta lei, demonstrando assim, um grande passo que a mulher teve perante a sociedade sendo protegida e podendo denunciar essas violências que ainda ocorre em muitas famílias e que antes era vista com culpabilidade da vítima.

## 1 A MULHER E A FAMÍLIA NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Como se sabe, a mulher sofreu uma grande evolução perante a sociedade com o decorrer dos anos. Antigamente, a mulher não era vista, sua opinião e pensamentos eram descartados e havia uma submissão enorme do homem sobre a mulher. Ela não podia trabalhar fora, cuidava de casa, dos filhos e do marido, e suas decisões eram de acordo com o que ele pensava, ou seja, não tinha autonomia de nada. Tinha que aguentar humilhações, desaforos e até mesmo agressões calada, já que depois de casada e/ou comprometida, seu companheiro mandava nela. Era tratada como uma propriedade, desde o nascimento pelo pai, e após no casamento pelo marido que era arranjado para ela.

De acordo com Maria Berenice Dias (2004, p. 22):

“Há pouco tempo, muito pouco, não se podia falar em cidadania feminina. (...) Até 1962, as mulheres, ao casarem, tornavam-se relativamente capazes, sendo assistidas pelo marido para os atos da vida civil e necessitando de sua autorização para trabalhar.”

A partir do feminismo, que é um movimento social e político com o objetivo de conquistar o acesso a direitos iguais entre homens e mulheres pela igualdade de gêneros, criado no século XIX, a mulher foi ganhando espaço perante a sociedade. O direito ao voto, pois até 1932 era um direito apenas dos homens, foi uma grande marca na história delas. A mulher ganhou também seu reconhecimento na área de trabalho, pois, antigamente seu trabalho era dedicar-se à família e com o passar do tempo e criação de leis de proteção e incentivo ao trabalho da mulher, ganhou espaço no mundo lá fora. Apesar de ainda haver discriminações em seus campos de trabalho, como ganhar salário abaixo que homens e exercerem a mesma função, muitas vezes serem impedidas de exercerem alguns cargos, terem menos vagas em concursos, não há como negar que só de entrar para o campo trabalhista e não ser tratada como propriedade de seu companheiro, foi um grande marco.

Outra grande vitória para as mulheres foi à criação da Lei do Divórcio (Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977), representando para muitas uma libertação, já que eram submissas e a partir desta lei poderiam enfim,

reescrever sua história. Mesmo com todas as conquistas, as mulheres ganham salários menores que os homens, a maioria além do trabalho fora ainda fazem serviços domésticos em casa e são quase o total de vítimas no assédio sexual e nas violências domésticas, causando em alguns casos, a falência das mesmas.

Apesar de toda evolução, há ainda uma grande preocupação quanto à violência doméstica contra a mulher, onde o feminismo luta contra até os dias atuais. No Brasil, a cada doze segundos uma mulher é violentada (de acordo com uma pesquisa da Secretaria de Políticas para Mulheres do Governo Federal), a cada dez minutos, uma mulher é estuprada (de acordo com o Mapa da Violência), e a cada noventa minutos uma mulher é assassinada (de acordo com o IPEA). Violências que eram denominadas como crimes passionais (crime cometido por paixão, ou seja, forte emoção que leva a pessoa a cometer tal ato, tipificado no inciso VII § 2º Art. 121 do Código Penal Brasileiro) e que acontecem no âmbito familiar.

Família é a união afetivas de pessoas que passam a possuir um grau de parentesco entre si, constituindo laços consanguíneos, afetivos e jurídicos. Segundo Maria Helena Diniz:

“Na ciência jurídica, a palavra família pode ser considerada por três acepções: amplíssima, ampla e restrita. A família no sentido amplíssimo é onde os indivíduos estão ligados pelos vínculos consanguíneos ou de afinidade. A família no sentido amplo é formada pelos cônjuges ou companheiros e seus filhos bem como os parentes em linha reta ou colaterais, bem como os afins, aqueles que são parentes do outro cônjuge ou companheiro. A família no sentido restrita é a formada pelos cônjuges e seus filhos através do matrimônio ou da união estável”.

Em 1962 foi criado o Estatuto da Mulher Casada, Lei nº 4.121, onde a mulher passaria a ter valor diante de sua família, tendo direito a ter opinião em seu âmbito familiar, autoridade sobre seus filhos, até mesmo solicitando a guarda dos mesmos em caso de separação. O artigo 226, parágrafo 5º da Constituição Federal, relata a atribuição do pátrio poder para pais e mães, estando juntos ou não. Vejamos:

**Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado (...)

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.<sup>1</sup>

Houve uma grande transformação a respeito do conceito de família, que antes abrangia apenas ao casal homem e mulher. A resolução 175 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) de 14 de maio de 2013 traz a aceitação de união estável e casamento entre pessoas do mesmo sexo, trazendo assim uma nova visão de família, que antes era visto apenas entre homem e mulher.

Apesar de grandes evoluções, o que ainda é bastante polêmica e presente na vida de grande parte das mulheres, é a violência doméstica, que é aquela praticada entre membros da família sejam por laços sanguíneos ou unidos civilmente. A violência doméstica contra a mulher é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e de dano moral ou patrimonial, conforme previsto no artigo 5º da Lei Maria da Penha. Porém, a sociedade tem em mente que esse tipo de violência é cometido apenas entre marido e esposa e/ou namorados. No entanto, com a Lei nº 11.340/2006, que é dedicada a à mulher, essa violência não dedica só a esses casos amorosos, e sim em qualquer relação de afetividade familiar também.

Violência essa que é pouco denunciada. A mulher se sente oprimida e com vergonha em meio a tanta brutalidade e pressão psicológica que é imposta a ela. Muitas vezes não denunciam seu agressor por medo, submissões e acham que é um meio de proteção aos filhos (quando possui com seu agressor ou mesmo que enteado se dividem o mesmo teto) porque na maioria das vezes eles ficam traumatizados mesmo que a violência não seja diretamente com eles, mas a vivência é marcante. E principalmente, a esperança de que tudo mude já que são feitas muitas promessas do agressor para com a vítima.

Vale ressaltar que, a violência não é só agressões, como também psicológica, patrimonial, sexual e moral. Pesquisa feita em 2014 pela Central de Atendimento à Mulher da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, estima-se que, aproximadamente 43% das

<sup>1</sup> Disponível em <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acessado em 10/08/2016.

mulheres que estão em situação de violência são agredidas diariamente pelo namorado, companheiro, ex namorado, marido, ou até mesmo, pessoas que há um grau de parentesco e/ou relação de afetividade com a vítima.

Segundo Damásio de Jesus (2010):

“Conceitua-se como ‘violência contra a mulher’ qualquer conduta, de ação ou omissão, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, no âmbito público ou privado. Os principais tipos são: violência doméstica ou familiar, assédio sexual, assédio moral, e feminicídio (homicídio de mulheres por razões associadas a seu gênero)”.

## 1.1 História da Maria da Penha

Maria da Penha Maia Fernandes. Fortaleza. Primogênita de José da Penha Fernandes e Maria Leery Maia Fernandes, tendo como irmãs Ruth, Elizabeth, Leryse e Valéria. Aos dezessete anos ingressou no curso de Farmácia da Faculdade de Farmácia e Bioquímica da Universidade Federal do Ceará. Dedicada, batalhadora, apesar de ser conhecida como rebelde porque não alcançava as melhores notas do colégio, ao contrário de uma de suas irmãs, foi atrás de seus sonhos. Após uma desilusão amorosa, término de um casamento de cinco anos, permaneceu em São Paulo entre 1973 e 1977 para fazer mestrado na USP, onde na metrópole conseguiu passar em um concurso público para farmacêutica-bioquímica do Banco de Sangue do Hospital do Servidor Público do Estado de São Paulo. E foi permanecendo lá que, aparentemente para sua alegria, que conheceu Marco Antônio Heredia Viveros, recém-chegado da Colômbia se mostrando gentil, atencioso e prendado. Maria apaixonada e deslumbrante por Marco sempre o ajudou, principalmente sem seu quesito financeiro, já que o mesmo havia dificuldades e declarava que sua família não tinha condições de ajudá-lo. Sem se importar, Maria da Penha, o ajudou com unhas e dentes. Perdidos pelo amor, os dois resolveram se casarem, como o divórcio no Brasil foi criado em 28 de junho de 1977, através de Emenda Constitucional, e o estado civil dela era como desquitada, eles não poderiam casar-se no Brasil. E, apesar de ser colombiano, ele decidiu que se casassem no Consulado da Bolívia, por

procuração, através de um escritório de advocacia. Como a condição financeira de ambos não era muito boa, não houve festividade pelo matrimônio e comunicaram as famílias por meio de cartas, onde através das mesmas receberam felicitações.

Marco conseguiu se naturalizar através do nascimento da primeira filha do casal, já que, para a naturalização era necessário à constituição de uma família no Brasil. Maria sempre dedicada, prestativa e carinhosa, empenhada em seu trabalho e em manter sua casa e casamento, conseguiu comprar um carro o que auxiliou muito a vida do casal. Porém, ao término de seu mestrado, Marco não conseguiu emprego após inúmeras tentativas que foram em vão. Com isso, a situação financeira da família aumentou, com a surpresa de mais uma filha. Eis que tomaram uma decisão: voltaram para Fortaleza, cidade natal de Maria da Penha. Ela reassumiu sua função de farmacêutica bioquímica do Instituto de Previdência do Estado do Ceará e Marco, através de carta de recomendação conseguiu seu primeiro emprego como economista, expandindo-se profissionalmente, atuando após no Centro de Treinamento e Desenvolvimento da Universidade Federal do Ceará, CETREDE; assim como na Fundação José Augusto e na Universidade do Rio Grande do Norte, ambas localizadas em Natal.

E foi aí que tudo começou... Com uma estabilidade financeira e um emprego bom, sua vaidade também aumentara. O companheiro dos sonhos, até então, atencioso, carinhoso, prestativo, dedicado, deixou-se levar pela vaidade de subir na vida e mudou (ou revelou-se) e as coisas começaram a caminhar ao contrário. Paciência já não estava fazendo parte mais do vocabulário de Marco, e isso atingia também suas filhas. Como mulher, além de apaixonada, mas também preocupada com o rumo de sua família, com o ambiente familiar de suas filhas, Maria não desistiu. As agressividades, pressão psicológica, brigas e explosões em motivos plausíveis, atingindo até as crianças, persistiram. Porém, na ilusão de que seria uma fase ruim, cedia aos caprichos do marido na esperança de tudo melhorasse e voltasse a ser como já havia sido um dia. Ele chegou a dizer que as coisas voltariam como eram antes, e que tudo voltaria ao normal.

Em sua biografia, Maria da Penha (2014, p. 30) cita:

“A violência doméstica contra a mulher obedece a um ciclo, devidamente comprovado, que se caracteriza pelo 'pedido de perdão' que o agressor faz à vítima prometendo que nunca mais aquilo vai acontecer. Nessa fase, a mulher é mimoseada pelo companheiro e passa a acreditar que violências não irão mais acontecer”.

E foi nessa mistura de esperança e medo que veio a terceira filha, trazendo de volta quem sabe assim, quem ele já havia sido um dia. Foi em vão. O nascimento de mais uma filha não modificou em nada seu comportamento, pelo contrário. A paciência diminuía cada vez mais e sua falta era descontada sem dó nas crianças que sequer entendiam o porquê de tanta maldade.

Com o tempo, e sem nenhuma perspectiva de melhora, Marco foi apresentando fatos que foram se encaixando com o crime que estaria por vir. Apresentava documentos, tais como procurações e seguro de vida, para Maria assinar. Além disso, para o susto dela, somente alguns anos após a união deles é que houve uma descoberta, ele já havia sido casado e possuía um filho na Colômbia. Diante de tal descoberta, ele ainda revelou que subordinou a funcionária para declarar que seu estado civil era solteiro, e com isso aparecera outras mentiras que iriam se encaixando como um jogo.

E em 28 de maio de 1983, Maria da Penha como de costume deitou-se antes de seu marido, e de repente acordou com um tiro que Marco havia lhe dado. Confusa, ela chegou a acreditar que tudo poderia ser um assalto, mas as provas que viriam depois mostraria o contrário. Maria da Penha deu entrada no hospital e foi declarado que ela estava tetraplégica, não conseguir movimentar do pescoço pra baixo sozinha. Um choque. Trauma.

As investigações sobre o suposto assalto começaram, e foi aí que a desconfiança e indagação sobre se realmente tratava de um assalto veio à tona. O comportamento de Marco era muito suspeito. Contradizia-se muito em seus depoimentos. E seu comportamento com Maria da Penha que estava necessitada de cuidados era desprezível, tanto que ele a procurou ainda no hospital, para que ela passasse uma procuração para ele. Quanto as suas filhas, era o mais rude possível e não se importava em nenhum momento com o psicológico das mesmas pela falta que a mãe fazia, tanto que suas palavras com relação a elas foram: “A vida tem que continuar... E as crianças têm que enfrentar a realidade”. Nada o sensibilizava. Como o caso de Maria era

delicado ela foi para um hospital em Brasília para continuar um tratamento mais aprofundado e melhorar seu quadro. Foram meses longe de suas filhas, sofrendo ameaças de seu marido, angustiada sem notícias das meninas, pois, nem a própria família dela tinha acesso às crianças. Ela insistia em perguntar ao Marco sobre o suposto assalto, que sempre esquivava ou contava versões distintas.

Chegada a hora de voltar. Novamente em casa. Quem sabe, a mesma rotina. Mas a ansiedade, esperança e saudade de reencontrar com suas filhas, eram maiores que tudo. Ainda no hospital, ele impôs que ela não contasse à família que estaria voltando para casa e que ela não mimasse suas filhas, pois ele estava dando uma educação correta para elas. Elas viviam em cárcere privado, recebiam visitas somente com a autorização dele, comiam o que ele quisesse, barulhos não podiam, vivia no modo como ele impunha. Ao tentar ajudar Maria da Penha tomar um banho, eis a surpresa, ao encostar para abrir o chuveiro, tomou um choque e começou a gritar. Marco tentara eletrocutar sua esposa no banho. Mais uma tentativa de homicídio. Os gritos trouxeram as empregadas da casa, o que a ajudou e livrou mais uma vez, da morte.

Cansada de tantos maus tratos, violência, perturbação psicológica, Maria com a ajuda de sua mãe deu entrada ao seu divórcio, com tantas provas que havia de sofrimento e para não sair de casa e ser dado como abandono de lar. E assim fez e saiu de casa. Como Marco estava viajando o comunicou por carta que estavam separados e que havia saído de casa mediante autorização judicial.

Maria da Penha comunicou-se com a Secretaria de Segurança Pública e compareceu para prestar depoimento dia 10 de janeiro de 1984. Foram colhidos depoimentos de familiares e pessoas próximas e, pego de surpresa, Marco foi convidado a prestar novo depoimento, como já havia passado pouco mais de um ano de seu último, ele distorceu e contou uma nova história, contradizendo o que já havia dito. Passados os anos, com a vida de ambos correndo, o júri de Marco que estava marcado para o dia 11 de abril de 1991, foi adiado para o dia 29 do mesmo mês em razão de atestado médico do mesmo. No dia 29 de abril de 1991 as 13 horas iniciou-se o júri, porém bastante desorganizado, levando assim a suspensão sendo marcado para o dia 03 de maio de 1991. Com o corpo de jurados formado por

cinco homens e duas mulheres (já que as primeiras mulheres foram negadas pela defesa), deu-se início ao júri por volta de 14 horas e só terminaria no dia seguinte às 10 horas e 30 minutos da manhã. No dia 04 de maio de 1991, por volta das dez horas da manhã, a Dra. Maria Odele pronunciou a sentença:

“Considerando o elevado grau de culpabilidade do réu, sua personalidade periculosa, revelada no cometimento do crime, bem como as graves consequências deste, fixo a pena em quinze (15) anos de reclusão, grau submédio”.

Em seu livro, *Sobrevivi... Posso contar*, Maria da Penha (2014, p. 107) aduz que:

“os defensores do réu impetraram recurso, que, julgado no ano seguinte, em maio de 1992, pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, acarretou a anulação do julgamento anterior, fundamentada na má formulação dos quesitos propostos ao corpo de jurados. Nessas circunstâncias, Marco Antônio Heredia Viveros, gozando de total liberdade, que fosse determinada a data para ser submetido novamente ao Tribunal do Júri”.

Com a repercussão do caso já conhecido mundialmente, e medidas da justiça, dezenove anos e seis meses depois do crime e a seis meses de prescrição ele finalmente foi preso.

E em 2006, devido a chocante história da Maria da Penha e toda sua luta, foi criada uma lei com medidas de proteção e medidas educativas, com intuito de proteger as mulheres que são agredidas diariamente e vivem em um mundo de medo e submissão, denominada Lei Maria da Penha. Como é uma lei dedicada a mulher, foi tentado declarar sua inconstitucionalidade baseado na Constituição Federal que declara que todos são iguais, porém, não há nenhum tipo de pronúnciação contra as leis que protegem as crianças e adolescentes, nem os idosos, deixando assim a lei constitucional.

Nesse sentido:

“Quando se fala que a Lei Maria da Penha discrimina os homens, isso não é verdade. A Lei Maria da Penha, na verdade, vai manear um sujeito que sofre uma discriminação específica, uma violência específica e que precisa, portanto, de respostas e mecanismos específicos para sanar essa ausência de direitos ou essas violências”<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> BARSTED, Leila Linhares. **Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres**. Disponível em <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres/>>. Acessado em 10/08/2016.

Hoje, Maria da Penha se dedica a ajudar as demandas femininas, contribuir e efetivar ações estratégicas para a consolidação das propostas da Lei Maria da Penha, tentando assim, diminuir e punir qualquer violência, tentando garantir assim, o respeito, o direito da mulher e justiça em razão da violência doméstica contra a mesma.

## 2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A IMPLANTAÇÃO DA LEI 11.340/2006

Como se sabe, a violência contra a mulher é bastante ativa em todo território nacional, apesar do crescimento na mesma perante a sociedade, a mulher ainda é vítima de várias agressões que são ocorridas diariamente. De acordo com dados de 2015 da Central de Atendimento a Mulher, em 72% dos casos de violência, as agressões foram cometidas por companheiros em que as vítimas mantiveram ou mantêm uma relação afetiva.

Damásio de Jesus (2010, p. 8), aduz que:

De acordo com a Convenção de Belém do Pará (1994), define-se como 'violência contra a mulher' qualquer conduta, de ação ou omissão, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual, ou psicológico à mulher, no âmbito público ou privado”.

Há vários fatores que causam essa violência contra a mulher no âmbito familiar, tais como, entorpecentes, o poder de seu companheiro sobre a mulher, o preconceito sobre a mulher perante a sociedade, entre outros. Em sua obra, Damásio de Jesus (2010, p. 8 e 9) conceitua a violência familiar, intrafamiliar ou doméstica como:

“toda ação ou omissão cometida no seio de uma família por um de seus membros, ameaçando a vida, a integridade física ou psíquica, incluindo a liberdade, causando sérios danos ao desenvolvimento de sua personalidade. No fenômeno da violência familiar existem três variáveis (o gênero, a idade e a situação de vulnerabilidade) que são decisivas na hora de estabelecer a distribuição de poder e, conseqüentemente, determinar a direção que adota a conduta violenta, bem como quem são as vítimas mais frequentes. Os grupos de risco são as mulheres, as crianças, as pessoas com deficiências físicas e mentais e as de terceira idade”.

Para que se caracterize violência doméstica é necessário que se reconheça quem agride a vítima e qual seu grau de afetividade para com a mesma.

Essa violência familiar contra a mulher existe desde os tempos primórdios até os dias atuais. Apesar de que a cultura que o homem mandava e a mulher obedecia e ainda há pessoas que cultuam tal proeza, caiu com o passar dos anos devido o espaço que as mulheres vêm buscando e

ganhando perante a sociedade, a violência ainda é bastante presente no âmbito familiar.

No meio de tamanha violência, há o assédio moral, assédio sexual, ameaças e chegando até ao homicídio. Há um termo recente que foi definido como Femicídio que é a morte de mulheres em razão de seu gênero, podendo assumir três formas, o feminicídio íntimo que é o homicídio que é cometido por um homem que tenha tido relação de afetividade, íntima e/ou familiar com a vítima; o feminicídio não íntimo que, ao contrário do íntimo, o autor do crime não tinha relação alguma com a vítima, geralmente este tipo é cometido após um ataque de violência sexual. E, por fim, o feminicídio por conexão, que a vítima é aquela que tentam intervir para evitar tal fato e acabam tornando-se vítimas. Em 09 de março de 2015 foi sancionada a Lei 13.104, Lei do Femicídio, entrando no rol dos crimes hediondos e na modalidade de homicídio qualificado.

Hoje houve uma grande evolução para proteger a mulher contra essa violência que foi a criação da Lei Maria da Penha e, juntamente com ela, veio às instituições com o intuito de dar todo apoio e assistência a essas vítimas que sofrem com isso diariamente.

## **2.1 Implantação da Lei Maria da Penha**

Devido às mulheres serem, na maioria das vezes, vítimas de tamanha violência doméstica e familiar e, através da história de vida de Maria da Penha Maia Fernandes, em 2006 foi criada uma lei para a proteção de todas as mulheres e tentativa de coibir a violência contra as mesmas, a Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha.

Em razão da demora em uma decisão do processo contra o ex-marido de Maria da Penha, Marco Antônio Heredia Viveros, e devido a comprovação de que o caso não era o único isolado mas sim algo que estava presente em todo o país e que é função do Estado prevenir a violência doméstica contra as mulheres, ela e as instituições: o Centro para a Justiça e o Direito Internacional, CEJIL, e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, CLADEM, enviaram seu caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da

Organização dos Estados Americanos (OEA), como uma forma de protesto devido a demora da justiça brasileira para a decisão do processo. Com isso, a Comissão Interamericana publicou, em abril de 2001, um relatório, emanado da OEA, que citava o Estado brasileiro como responsável pela violação de direitos humanos, tendo isso uma repercussão internacional. Diante de toda a repercussão do caso, em 2001 o estado brasileiro foi condenado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos por negligência, omissão e tolerância, em relação à violência doméstica contra as mulheres, ou seja, o estado brasileiro ficou responsabilizado pelas violações sofridas por Maria da Penha pela obstrução de seu direito à justiça, por tantos anos de impunidade. Com isso, foi recomendado a finalização do processo penal do agressor de Maria da Penha; que ocorreria em 2002; a realização de investigações sobre as irregularidades e atrasos no processo, bem como tomar medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes, reparação simbólica e material à vítima pela falha do Estado em oferecer um recurso adequado para a vítima, e a adoção de políticas públicas voltadas à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação de indenização moral.

De acordo com o relato da biografia de Maria da Penha (2014, p. 221), quanto às medidas relacionadas à promoção de políticas públicas com objetivo de evitar a não repetição dos fatos, foi determinado ao Estado brasileiro:

- “- Assegurar a capacitação e a sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados, para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica.
- Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e as garantias do devido processo.
- Estabelecer formas alternativas às judiciais – rápidas e efetivas – para assegurar a solução dos conflitos intrafamiliares.
- Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.
- Incluir, em seus planos pedagógicos, unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares”

Devido a isso, o governo brasileiro com intuição de trazer mais eficácia na prevenção e punição da violência doméstica no Brasil, criou em 2006 a Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, onde o Congresso aprovou por unanimidade tal lei, tendo antecedentes nos âmbitos internacional, regional e nacional que serviram como inspiração para sua formulação e aprovação.

Ao se referir o âmbito nacional, se fundamenta a lei no parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal a criação de uma lei para coibir e prevenir esse tipo de violência.

O artigo 1º da Lei Maria da Penha traz:

**Art. 1º.** Esta lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.<sup>3</sup>

Anteriormente a Lei Maria da Penha, as mulheres tinham mais medo de denunciar seus agressores, devido a muitos fatores como, ameaças, dependência financeira e com isso não tinham lugares para ir caso chegasse a separar, filhos envolvidos, e o medo de não ter solução com a denúncia e as agressões só piorarem. Como antes da lei esses casos eram julgados em juizados especiais criminais, lei 9.099/95 responsáveis pelo julgamento de crimes considerados de menor potencial ofensivo, onde na maioria das vezes levava os processos ao arquivamento, não se tinha resposta e muito menos soluções para tal deixando muitas das vezes o agressor saindo impune. E também foi uma resposta aos grandes movimentos feministas que sempre reivindicaram contra a violência.

Com a implantação da Lei 11.340/2006, houve várias inovações. Quanto às mudanças, podemos citar; a vítima da violência doméstica tem direito a serviços de contracepção de emergência, além de prevenção de doenças sexualmente transmissíveis (DST's); a vítima passa a dever ser

<sup>3</sup> Disponível em <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acessado em 18/09/2016.

informada do andamento do processo e do ingresso e saída da prisão do agressor; o agressor pode ser obrigado a comparecer a programas de recuperação e reeducação.

Houve também mudanças no Código Penal Brasileiro quanto as penas, desistência da denúncia, agravante de pena, medidas de urgência e assistência, quanto à competência, quanto a detenção do suspeito de agressão. Tais mudanças foram:

- Quanto a pena: as penas como multas e doações de cestas básicas passaram a ser proibidas em casos de violência doméstica.
- Quanto a desistência da denúncia: com a lei, a mulher passa a poder desistir da denúncia somente perante o juiz.
- Quanto ao agravante da pena: após a implantação da lei, o Código Penal passa a prever esse tipo de violência como agravante.
- Quanto as medidas de urgência: anteriormente não havia medidas para afastar a vítima do convívio do agressor e a mesma ficava à mercê de novas agressões e ameaças. Após a aplicação da Lei Maria da Penha, o juiz pode obrigar o suspeito da agressão a afastar da vítima e/ou do imóvel da mesma, proibindo também quaisquer contatos com ela e seus familiares se julgar necessário.
- Quanto às medidas de assistência: não havia medidas de assistências para com as vítimas mesmo na maioria dos casos elas sendo dependentes de seus companheiros que eram os próprios agressores. Após a lei, o juiz pode ingressar a mulher dependente de seu agressor em programas de assistência do governo, como por exemplo, o Bolsa Família e/ou obrigar o agressor à prestação de alimentos para a vítima.
- Quanto à competência: anteriormente os crimes de violência doméstica eram julgados por juizados especiais criminais, conforme a lei 9.099/95, onde são julgados crimes de menor potencial ofensivo, de acordo com o artigo 98, I, da Constituição Federal onde é designado os “juizados”. Com a nova lei, essa competência foi deslocada para os novos juizados especializados de violência doméstica e familiar contra a mulher, eles são mais abrangentes em sua atuação, resolvendo também casos como divórcio, guarda, pensão, que antes da Lei 11.340 eram resolvidos apenas nas Varas de Família. De acordo com

o artigo 41 da Lei Maria da Penha, não se aplica a lei 9.099/95 de 26 de setembro, independentemente de pena prevista, aos crimes praticados com violência doméstica e familiar.

- Quanto à detenção do suspeito de agressão: não havia previsão de decretação de prisão preventiva ou flagrante do agressor. Com a alteração do parágrafo 9º do artigo 129 do Código Penal Brasileiro, essa possibilidade passa a existir de acordo com os riscos que a mulher está ocorrendo.

A Lei Maria da Penha defende a mulher a mesma lógica em que há leis que protegem crianças e adolescentes, idosos e negros. Alguns tentaram julgar a lei inconstitucional, pois na Constituição Federal está previsto que somos todos iguais perante a lei. Porém, existe uma desvantagem da mulher (e dos outros amparados) perante a sociedade e com isso, recebem esse amparo do poder público, não deixando outros em desvantagem, já que precisa de amparo devido serem vítimas de crimes e não terem oportunidades.

A lei 11.340 não prevê como forma de violência doméstica e familiar contra a mulher apenas a agressão física, de acordo com seu artigo 7º<sup>4</sup>, também são formas de violência, além da física, a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral. Sendo entendidas, de acordo com seu artigo supra, como:

“(...) I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer outra que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação,

<sup>4</sup> Disponível em <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acessado em 18/09/2016.

chantagem, suborno ou manipulação, ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;  
 IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;  
 V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”.

Para a elaboração, aprovação, implantação da Lei Maria da Penha foi um caminho árduo e de coletividade, começando desde os movimentos feministas, juntamente com as ONGs, poder executivo e legislativo em âmbito federal. Antes de sancionada a Lei Maria da Penha, um consórcio formado por ONGs, juristas e especialistas feministas trabalharam durante dois anos em um anteprojeto de lei em razão da violência doméstica e familiar contra as mulheres. Segundo a autoria de Maria da Penha (2010, p. 226):

*“O anteprojeto foi entregue à Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) da Presidência da República, a qual, sob o Decreto 5.030/04, instalou um Grupo de Trabalho Interministerial (GTI), para a criação de um mecanismo legal para coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres”*

Durante esse anteprojeto houve várias discussões e hipóteses para a coibição de tal violência. Após nove audiências públicas nas cinco regiões do país com o apoio das ONGs, SPM e Assembleias Legislativas estaduais, um seminário nacional e a relatoria do projeto na Câmara dos Deputados, dessa tentativa de alterações e projetos para a coibição e prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, houve a aprovação da Lei 11.340/2006, atribuindo o nome da Maria da Penha, ficando conhecida como Lei Maria da Penha. Em 07 de agosto de 2006 esta lei foi sancionada e em 22 de setembro passou a vigorar no país. Em sua biografia foi citado:

*“Resultado da luta do movimento feminista e de mulheres, o processo de sua aprovação representa uma boa prática de colaboração entre a sociedade civil e o Estado. Hoje, a efetivação da lei está na agenda pública nacional e representa um grande desafio para a sociedade brasileira” (Maria da Penha, 2010, página 227).*

Vinte e cinco anos após o crime e sete anos da decisão da CIDH, cumprindo assim as recomendações da CIDH, foi realizado no Estado do

Ceará um evento público para a reparação simbólica e material a Maria da Penha, mediante pagamento da indenização, reconhecendo a responsabilidade internacional do Estado brasileiro em face das violações de direitos humanos e se redimindo. No mesmo ano, o estado do Ceará aderiu ao Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra a Mulher.

Não há dúvidas de que a Lei Maria da Penha foi um grande avanço para o reconhecimento da mulher perante a sociedade sendo considerada pela ONU como a terceira melhor lei contra violência doméstica do mundo.

## 2.2 Princípio da Isonomia

Tentam intitular a Lei Maria da Penha como inconstitucional, por se tratar de uma lei que tem como objetivo a proteção contra a violência doméstica e familiar exclusivamente contra mulheres, o gênero feminino.

Primeiramente, há casos em que homens sofrem com a violência doméstica e familiar, porém com índices de casos totalmente baixíssimos com relação aos casos em que as vítimas são mulheres. Alguns doutrinadores julgam a constitucionalidade da lei pela sua exclusividade em relação às mulheres, julgando que a Constituição Federal traz que somos todos iguais perante a lei, no seu artigo 5º:

**Art. 5º.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Neste viés, homens e mulheres possuem igualdade em direitos e deveres, devendo ambos contribuir para o sustento e a manutenção familiar.<sup>5</sup>

No entanto, a lei foi criada devido à grande demanda de vítimas mulheres e suas graves consequências e é de se observar que a mulher desde a antiguidade possui um tratamento diferente e abaixo com relação aos homens em vários aspectos.

O princípio da isonomia significa igualdade perante a lei. Em uma de suas obras, Lei Maria da Penha na Justiça, Maria Berenice Dias (2010, p. 55), cita:

<sup>5</sup> Disponível em <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=12172](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12172)>. Acessado em 10/10/2016.

“A alegação é que a lei criou a desigualdade na entidade familiar, como se a igualdade constitucional existisse no âmbito da família. A pretexto de proteger a mulher, numa postura ‘politicamente correta’, a nova legislação é visivelmente discriminatória o tratamento de homem e mulher. Mas nenhum questionamento desta ordem foi suscitado com relação ao Estatuto da Infância e da Juventude e ao Estatuto do Idoso, microssistemas que também amparam segmentos sociais, resguardando direitos de quem se encontra situação de vulnerabilidade. Leis voltadas a parcelas da população merecedoras de especial proteção procuram igualar quem é desigual, o que nem de longe infringe o princípio isonômico. A Lei Maria da Penha criou um microssistema que identifica pelo gênero da vítima. Aliás, é exatamente para pôr em prática o princípio constitucional da igualdade substancial, que se impõe sejam tratados desigualmente os desiguais”.

De acordo com a jurisprudência abaixo, é declarada a constitucionalidade da Lei 11340/2206:

“VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. LEI Nº 11.340/2.006. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. OFENSA DESCARACTERIZADA. LEI Nº 9.099/95. CONFLITO INEXISTENTE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. A Lei nº 11.340/2.006 não contraria o princípio da isonomia esculpido no art. 5º, I, da CR, pois a interpretação sistemática com o art. 226, § 8º, do texto constitucional demonstra que o objetivo desta legislação ordinária é obstar a [violência](#) que grassa no âmbito familiar, em razão da histórica desigualdade entre o homem e a mulher brasileiros. Assim, resulta afastada a alegada inconstitucionalidade da referida Lei nº 11.340/2.006. O princípio da especialidade, agasalhado no art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, afasta o eventual conflito entre a "Lei Maria da penha" e a Lei nº 9.099/95.<sup>6</sup>

A violência doméstica e familiar contra a mulher é fruto de uma cultura machista sendo considerada forma de violação aos direitos humanos. A Lei Maria da Penha foi criada com base também no parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal que traz que, “o Estado assegurará assistência à família a pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Portanto, conclui-se que a lei é constitucional, visto que é um mecanismo criado para assegurar a pessoa que integra à família, não podendo o Estado se omitir em relação a violência doméstica e familiar, e sim devendo promover políticas públicas eficazes para concretizar uma sociedade justa, equilibrada e com igualdade.

<sup>6</sup> TJMG - Acórdão nº1.0015.07.036320-3/0011 - Além P araíba/MG – Quarta Câmara Criminal – Rel. Exmo Sr. Des. Delmival de Almeida Campos. Julgado em 11/06/2008, Publicado em 25/06/2008. Acessado em 10/10/2016.

### 2.3 Ação Penal da Lei 11340/2006

Anteriormente os crimes de violência doméstica e familiar eram regidos pela Lei 9.099/95 que trata dos Juizados Especiais Criminais, com a aprovação desta Lei, mais de cinquenta por cento dos casos que chegavam a esses Juizados eram sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher. Como a demanda destes processos eram muito alta, na maioria das vezes não havia uma resolução e nenhuma medida era tomada, com isso a mulher não se sentia segura em denunciar seu agressor.

A ação penal pública da Lei Maria da Penha era condicionada, ou seja necessitava da representação da vítima, como muitas vezes a vítima denunciava e não representava, seu caso ficava parado. Devido a isso, a Procuradoria Geral da República ingressou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) para que ocorresse a mudança da ação penal para incondicionada, e o Supremo Tribunal Federal julgou procedente. Em 09 de fevereiro de 2012, vencido o Presidente, Ministro Cezar Peluso, conforme decisão:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para, dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei nº 11.340/2006, assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico, contra o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente). Falaram, pelo Ministério Público Federal (ADI 4424), o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República; pela Advocacia- Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso; pelo interessado (ADC 19), Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Ophir Cavalcante Júnior e, pelo interessado (ADI 4424), Congresso Nacional, o Dr. Alberto Cascais, Advogado-Geral do Senado.<sup>7</sup>

A partir de então, a condição de necessidade da representação por parte da vítima nos crimes de lesão corporal leve e culposa no âmbito doméstico e familiar era dispensável.

Apesar de o crime de lesão corporal sempre ter sido de ação condicional pública incondicionada com a implantação da Lei 9.099/95, passou a ser condicionado. Mas com o afastamento da mesma e a decisão

<sup>7</sup> **Lei Maria da Penha e sua mudança para ação penal pública incondicionada.** Disponível em <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=12172](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12172)>. Acessado em 20/09/2016.

do Supremo Tribunal Federal, não há o que se questionar quanto a ação penal pública incondicionada. Porém, nos crimes de ameaça, contra a dignidade sexual, moral, entre outros, ainda é necessário a representação por parte da vítima.

Acredita que com isso, o sujeito ativo terá mais receio ao cometer o crime, pois a confiança de que a mulher não o representaria e de, com isso, ele não seria penalizado era grande, com essa mudança de não precisar da representação para o andamento do processo e com tudo sua penalização, o receio de lhe ocorrer algo passa a ser maior e, com isso, talvez há uma diminuição quanto as agressões físicas.

### 3 A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

Conforme já mencionado, a Lei Maria da Penha foi criada especificamente para a coibição, prevenção e proteção da violência doméstica e familiar contra a mulher. Tal lei foi criada na intenção de proteção à mulher que não é valorizada, vêm sofrendo preconceitos e violências desde os tempos antigos.

O sujeito passivo da lei 11340/06 é do sexo feminino e abrange também ao gênero feminino. Conforme estabelecem os artigos 2º e 3º da Lei<sup>8</sup>:

**Art. 2º.** Toda mulher, independentemente da classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

**Art. 3º.** Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à **moradia**, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”.

Quanto ao sujeito ativo, ou seja, o agressor pode ser mulher ou homem. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"LEI MARIA DA PENHA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - SUJEITO PASSIVO - CRIANÇA - APLICABILIDADE DA LEI - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Para a configuração da violência doméstica, não importa a espécie do agressor ou do agredido, bastando a existência de relação familiar ou de afetividade entre as pessoas envolvidas. Provimento ao recurso que se impõe. RSE 1.0145.07.414517-1/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS - RECORRIDO(A)(S): ELISMARA DE LIMA - RELATOR: EXMO. SR. DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL.”<sup>9</sup>

<sup>8</sup> Disponível em <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acessado em 18/09/2016.

<sup>9</sup> TJMG; 3ª Câm. Crim; Rec. em Sentido Estrito 1.0145.07.414517-1/001; Rel. Des ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL; Data do Julgamento: 15.12.09. Acessado em 18/09/2016.

Os casos que podem ocorrer a aplicação da Lei Maria da Penha não são exclusivamente marido/namorado/companheiro e mulher, entram também, pai e filha, filho(a) contra mãe, companheira/namorada/mulher contra mulher, neto ou neta contra a avó, mãe contra a filha, tio (a) contra sobrinha, desde que tenham uma relação de afetividade familiar. O homossexualismo feminino está incluído na aplicação, visto que, família pode ser formada por um casal de lésbicas e o sujeito passivo neste caso, seria uma mulher, por isso não é aplicado em homossexualismo masculino, visto que a lei só vale para o sexo feminino independente de sua orientação sexual.

A questão do gênero, em casos de pessoas do sexo masculino que optam em ter relacionamento com pessoas do mesmo gênero, não se aplica a lei, pois apesar de sua opção sexual seu gênero e sexo (masculino) não mudam. Porém se o homossexualismo envolver duas mulheres, não há o que se discutir com relação à aplicação da lei pois a Lei é bem clara em seus artigos que ela protege a mulher independentemente de sua orientação sexual. Após o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo legalmente não há o que se intitular contra a Lei Maria da Penha na aplicação destes casos. Em casos que a pessoa faz a mudança de sexo, nome e, socialmente ou com legalidade na justiça, passa a ser do sexo feminino a Lei Maria da Penha têm que se aplicar, conforme seu artigo segundo sua aplicação independe da orientação sexual e seu parágrafo primeiro deixa explícito que é uma proteção para a mulher. E, uma pessoa que não passa por uma cirurgia de troca de sexo, mas pertence ao gênero feminino não está impedida de ser protegida por tal lei.

De acordo com Maria Berenice dias (2010, p. 58):

“Lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, quem tenham identidade social com o sexo feminino estão ao abrigo da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica. Ainda que parte da doutrina encontre dificuldade em conceder-lhes o abrigo da Lei, descabe deixar à margem da proteção legal aqueles que se reconhecem como mulher. Felizmente, assim já vem entendendo a jurisprudência.”

---

O termo transgênero se refere à aquelas pessoas em que sua identidade de gênero, ou seja, a vontade de se assumir em um determinado sexo não condiz com o sexo de sua nascença, ligados ao cérebro sendo demonstrados por eles desde crianças. O termo lésbicas refere-se às pessoas do sexo feminino que tem sua orientação sexual por pessoas do mesmo sexo que elas. Neste caso, elas não possuem a necessidade de fazer cirurgia para troca de sexo, apenas sua orientação sexual que interfere.

A orientação sexual é a opção que o indivíduo opta para satisfazer suas vontades sexuais, podendo ser do sexo oposto ou do mesmo sexo. Caracterizando-se em heterossexual que tem opção sexual, sentem atração, pelo sexo oposto. Homossexuais, pode ser homem (homossexual masculino ou homossexual feminino) que tem a opção sexual, sentem atração inclusive emocional, por pessoas do mesmo sexo. E bissexuais, que são os indivíduos que sentem atração por ambos os sexos, caracterizando-se na pluralidade.

A identidade de gênero é a maneira como a pessoa se sente e se apresenta para a sociedade, ou seja, é a forma como ela se reconhece e se apresenta para os outros. Com isso os travestis e transexuais se referem a identidade de gênero e não a orientação sexual. O travesti, que pode ser homem ou mulher, se sente bem usando vestuários e agindo como se fosse do sexo oposto, porém não quer fazer a mudança de sexo.

Segundo França (apud BRITO, 2000, p.46):

“O travestismo é um transtorno de identidade sexual, não ocorre necessariamente entre homossexuais, podendo ocorrer, portanto, entre indivíduos heterossexuais que se sentem impelidos a vestirem-se com roupas do sexo oposto, fato esse que lhe rende gratificação sexual. Em geral, o indivíduo é reservado e comedido e se traveste de maneira discreta e quase furtiva, muitos deles apenas no recato de seus lares e para satisfação somente sua”.

Já os transexuais têm uma não aceitação com o sexo que nasceu. Não admitem e não aceitam ser do sexo masculino, ou feminino, de acordo com que nasceu, e querem fazer a mudança de sexo, não se conformando apenas em se vestir ou agir como se fosse do sexo oposto, o que o diferencia dos travestis, homossexuais e bissexuais.

Para Maluf (2010, p. 254), o transexual “é o indivíduo que apresenta um desvio psicológico que o faz acreditar pertencer ao sexo oposto ao sexo biológico originário”.

De acordo com o artigo 5º, a violência tratada na Lei é baseada no gênero. A diferença entre o sexo feminino e o gênero feminino é que o sexo trata apenas das diferenças biológicas entre homens e mulheres, e o gênero, além das diferenças biológicas, trata das diferenças culturais, sociais e políticas que são impostas pela sociedade entre os dois sexos. Portanto, uma pessoa pode pertencer ao sexo masculino e se incluir ao gênero feminino, que é o caso dos travestis.

A aplicação da Lei Maria da Penha atinge não só as mulheres (baseadas no sexo feminino), como também as lésbicas, travestis e transexuais, devido à mesma ser baseada em seu gênero. A não aplicação de tal lei em casos de agressões domésticas e familiares que agridem essas pessoas causa ofensa ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, afrontando também o artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal, que traz a promoção do bem de todos, sem quaisquer preconceitos de sexo, raça, crença, idade, origem, cor ou outras formas de discriminação. E, não menos importante, fere também o artigo 5º da Constituição Federal, tratando-se dos direitos e garantias fundamentais onde traz que todos são iguais perante a lei, sem quaisquer distinções. Concluindo assim que, seria inconstitucional a não aplicação desta lei em prol a esses grupos de pessoas.

Sobre a aplicação da referida lei, Maria Berenice Dias afirma que:

“Há a exigência de uma qualidade especial: ser mulher. Assim, lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, que tenham identidade social com o sexo feminino estão sob a égide da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica”.<sup>10</sup>

Apesar de aplicar-se a classe de lésbicas, transexuais, travestis, não há uma lei específica para a proteção dessas pessoas. Com isso, o medo de

<sup>10</sup> TANNURI, Claudia Aoun. HUDLER, Daniel Jacomelli. **Lei Maria da Penha também é aplicável às transexuais femininas**. Disponível em < <http://www.conjur.com.br/2015-out-02/lei-maria-penha-tambem-aplicavel-transexuais-femininas>>. Acessado em 22/09/2016.

serem repreendidas acaba afetando as denúncias e a busca de seus direitos dessas pessoas. Para Débora Prado:

“Há um desconhecimento muito grande sobre a aplicação da Lei para as mulheres lésbicas e os profissionais que trabalham nos equipamentos específicos de violência contra as mulheres, muitas vezes, não têm sensibilidade para tratar dos casos dentro da Lei Maria da Penha. Sabemos de casos em que há uma grande resistência dos profissionais em fazer o boletim de ocorrência, por exemplo”.<sup>11</sup>

A sociedade tem em mente que a Lei 11.340/2006 é aplicada apenas em casos em que o marido agride sua esposa. Entretanto, como a própria lei traz em seus artigos, é aplicada em casos que a vítima possui uma relação afetiva com o agressor. Essa relação afetiva não equivale apenas a pessoas casadas, mas sim, pai (mãe) e filha, filho e mãe, tio (a) e sobrinha, namorado (a) e namorada, companheiro (a) e companheira (união estável), genro e sogra, cunhado (a) e cunhada. O que é necessário entre o sujeito ativo e o sujeito passivo é a relação de afetividade em âmbito familiar.

O Superior Tribunal de Justiça aceitou o pedido de uma idosa que pediu na justiça as medidas protetivas da Lei Maria da Penha contra um de seus seis filhos que se tornou totalmente agressivo após doação de bens feitas por ela e seu esposo aos herdeiros. Apesar de ser uma ação cível, foi admitido as medidas protetivas sem a necessidade de inquérito policial ou processo penal contra o agressor. E, apesar de ter sido julgada na primeira instância em uma comarca de Goiás sem resolução do mérito, após recorrer ao Tribunal de Justiça de Goiás aplicou as medidas e o STJ manteve tal decisão.

Houve também um caso em que uma mulher foi ameaçada de morte por seus irmãos. Vejamos:

Para a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a Lei Maria da Penha deve ser aplicada no caso de ameaça (prevista no artigo 147 do Código Penal) feita contra mulher por irmão, ainda que não residam mais juntos, visto que para a configuração do crime de violência contra a mulher não há a exigência de coabitação à época do crime, mas somente a

<sup>11</sup> PRADO, Débora. **Aplicação da Lei Maria da Penha para garantir direitos de mulheres lésbicas e trans ainda é pouco conhecida.** Disponível em <<http://www.compromissoeatitude.org.br/aplicacao-da-lei-maria-da-penha-para-garantir-direitos-de-mulheres-lesbicas-e-trans-ainda-e-pouco-conhecida/>>. Acessado em 22/09/2016.

caracterização de relação íntima de afeto”. O Ministério Público manifestou para que fosse aplicada a Lei 11.340/2006. O juízo da 4ª Vara Criminal de Santa Maria (RS) suscitou conflito de competência e encaminhou os autos ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), por entender que o caso não se enquadra na lei. O tribunal estadual concordou com a aplicação da lei discordando assim do magistrado. Alegando que os irmãos não moravam mais juntos e não tinham dependência financeira, impetraram pedido de Habeas Corpus, alegando que por isso, não se enquadrava na Lei Maria da Penha. O ministro Og Fernandes, relatou que um caso semelhante foi apreciado pelo STJ no julgamento do REsp 1.239.850. Com isso, a Quinta Turma decidiu que devido a relação existente entre os irmãos, haveria de se verificar se enquadraria a Lei Maria da Penha, sendo necessário que se configure a coabitação entre eles. Com isso, para Og Fernandes, o caso se enquadra aos protegidos pela Lei 11.340/2006, “já que caracterizada a relação íntima de afeto, em que os agressores, todos irmãos da vítima, conviveram com a ofendida, inexistindo a exigência de coabitação no tempo do crime para a configuração da violência doméstica contra a mulher”. Devido a isso, foi negado o pedido de Habeas Corpus e aplicada as medidas da Lei Maria da Penha.<sup>12</sup>

De acordo com o inciso I do artigo 5º da Lei Maria da Penha:

**Art. 5º.** Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

**I** – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas.”<sup>13</sup>

Porém, não se abrange, por exemplo, a um amigo (a) que vai fazer uma visita a mulher, ou um entregador que faz uma entrega na residência e por quaisquer motivos chega a algum tipo de agressão com a vítima. E o inciso II, do mesmo artigo, traz que,

“âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”.<sup>14</sup>

Pode-se observar que a lei não se aplicará só dentro de casa, se a pessoa que a agredir a mulher tiver um vínculo familiar (natural ou por

<sup>12</sup> **Decisão STJ REsp 1.239.850 – STJ aplica Lei Maria da Penha no caso de irmãos acusados de ameaçar irmã.** Disponível em < <http://www.compromissoeatitude.org.br/decisao-stj-resp-1-239-850-stj-aplica-lei-maria-da-penha-em-caso-de-irmaos-acusados-de-ameacar-irma/>>. Acessado em 25/09/2016.

<sup>13</sup> Disponível em <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acessado em 18/09/2016.

<sup>14</sup> Disponível em <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acessado em 18/09/2016.

afinidade), ou uma relação afetiva (atual ou passada) e agredir a vítima seja em um bar, show, ou qualquer outro ambiente fora de casa, aplicar-se-á a Lei Maria da Penha.

Com tudo, a aplicabilidade da Lei 11.340/2006 é mais extensa que se imagina, não se restringindo apenas em casos amorosos. Ela visa atingir quaisquer casos em que a mulher é vítima de qualquer tipo de violência decretada em seu artigo 7º, com o objetivo de proteção e mostrar à vítima que ela possui direitos com relação a seu agressor e sofrimento não precisando assim esconder, ter medo ou opressão do mesmo.

### 3.1 As medidas de prevenção vindas da Lei Maria da Penha

A prevenção é um caminho de extrema importância para se ter eficácia da Lei Maria da Penha. É necessário que haja meios para se prevenir de algo que abala tantas famílias na sociedade.

Em seu artigo 8º<sup>15</sup>, a lei traz formas de prevenção, tais são eles:

- a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;
- a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;
- o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;
- a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;
- a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;
- a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a

<sup>15</sup> Disponível em <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acessado em 18/09/2016

implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

- a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

- a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

- o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher”.

Essas medidas de prevenção tem como intuito a diminuição da violência doméstica e familiar contra a mulher, o resguardo de sua vida sem a violência e, além de tudo, tentar conscientizar todas as pessoas, de todas as classes, inclusive as autoridades.

A conscientização é essencial, pois não há uma eficácia de lei se as pessoas não estiverem cientes e conhecimento de seus direitos e dos objetivos de tal lei.

Será prestada assistência à mulher, vítima da violência doméstica e familiar, conforme os princípios previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, o Sistema Único de Saúde e Sistema Único de Segurança Pública. Podendo também serem criados pela União, Juizados destinados a violência doméstica e familiar contra a mulher e órgãos da justiça ordinária com competência cível e criminal com o objetivo de julgar os processos decorrentes desses casos, tudo conforme previsto na Lei 11.340/2006, com a vedação de penas de crime de menor potencial ofensivo, como prestação de serviços sociais e pagamentos de cestas básicas.

Além das medidas de prevenção, quando já está presente a violência física ou psicológica, de acordo com o artigo 30 da lei 11.340/2006:

“compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes”.

Prevendo também medidas de proteção com caráter de urgência que será tratado a seguir.

### 3.2 As medidas de proteção vindas da Lei Maria da Penha

Devido ao alto índice de violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei Maria da Penha trouxe inovações, uma delas sendo as medidas protetivas de urgência, com intuito de aumento do número de denúncias, buscando assim trazer mais segurança a vítima e até mesmo a seus familiares após tal ato.

A mulher agredida passou a ter alguns direitos para sua proteção com a implantação da Lei Maria da Penha, tendo caráter de urgência e de acordo com o artigo 18 da lei, o juiz terá quarenta e oito horas após recebido o pedido da ofendida para decidir sobre as medidas cabíveis, determinar o encaminhamento da ofendida aos órgãos competentes e informar o Ministério Público para que o mesmo tome as medidas cabíveis. Não é necessária a manifestação prévia do Ministério Público, nem de audiência das partes para a concessão de tais medidas, pois conforme o artigo 19, a vítima, o delegado e o Ministério Público podem requerer tais medidas de urgência:

**Art. 19.** As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.<sup>16</sup>

Ainda quanto às medidas de urgência, caso a decretada não tenha nenhuma eficácia o juiz poderá, a qualquer tempo, substituí-la por outra, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 19 da lei:

**§3º.** Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.<sup>17</sup>

O artigo 20 aduz que;

**Art. 20.** Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.<sup>18</sup>

<sup>16</sup> Disponível em <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acessado em 18/09/2016.

<sup>17</sup> Ibid. Acessado em 18/09/2016.

<sup>18</sup> Ibid.

Trazendo também em seu parágrafo único que o juiz poderá revogar tal prisão se, no decorrer do processo, houver a falta de motivo para que possa permanecê-la, bem como decretá-la novamente caso haja motivos que a justifiquem.

Há na Lei 11.340/2006 dois tipos de medidas protetivas, com relação ao agressor e com relação à ofendida.

Para a aplicação de tais medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, é necessário que estude a história da vítima pois, na maioria dos casos, ela tem sua vida totalmente modificada e depende do sujeito ativo. Fazendo com que eles se aproveitem de tal fragilidade para persistirem com a violência. Isso fez com que houvesse a implantação de tais medidas de urgência que obrigam o agressor, tais sejam elas previstas no artigo 22 da Lei Maria da Penha.

**Art. 22.** Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 dezembro de 2003;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
  - a) Aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
  - b) Contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
  - c) Frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V – prestação de alimentos ou provisórios.”<sup>19</sup>

Tais medidas são importantes, como o afastamento do agressor, a assistência em relação a dependentes menores, para preservação da segurança da vítima, evitando assim uma suposta nova agressão, e manter a integridade física e psicológica dela e seus familiares.

Quanto às medidas protetivas de urgência à ofendida, vêm para a proteção da vítima conforme nome já diz, podendo ser tomadas sem prejuízo

<sup>19</sup> Disponível em <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acessado em 18/09/2016.

de outras medidas conforme cita o artigo 23 da lei que traz suas ações. E tais medidas trazem também um amparo patrimonial visando proteger os bens da sociedade conjugal ou daqueles da propriedade particular da mulher, conforme o artigo 24 da lei, que traz tais medidas, presentes abaixo:

**Art. 24.** Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I – restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II – proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III – suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV – prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.”<sup>20</sup>

Essas medidas patrimoniais advindas da Lei Maria da Penha asseguram não só a vítima, como também seus filhos, de que o agressor não lhes tirem nada que lhe é de direito.

## 4 CONCLUSÃO

Sem dúvida alguma, a Lei Maria da Penha foi um grande avanço para as mulheres e o gênero feminino no Brasil. Os casos de violência doméstica e familiar que são presentes desde os tempos antigos passaram a ter uma atenção que lhe é necessária.

Pode-se falar que há eficácia na Lei Maria da Penha, pois a mesma é considerada a terceira melhor implantação contra violência doméstica e familiar pela ONU. E, apesar de ainda ser alta tal violência, o número de denúncias e o aumento de encorajamento das mulheres irem contra seus agressores, é a comprovação de que a Lei 11.340/2006 foi uma grande vitória.

Apesar disso, há de se observar que algumas medidas da Lei ainda são falhas, como por exemplo, a criação de juizados, ONGs, delegacias, entre outros, dedicados a mulher ainda são poucos. Segundo a Secretaria Nacional de Políticas, no Brasil, oito por cento das cidades possuem alguma entidade destinada ao atendimento à mulher que sofre de violência doméstica e familiar e ainda há Estados que não possuem promotorias e varas especializadas.

Em agosto deste decorrente ano, a Lei 11.340/2006 completou dez anos. De luta, garra e glória. De acordo com índices, desde sua implantação, as vítimas se encorajaram a denunciar seus agressores sem vontade de voltar atrás. Porém, é preciso relatar que as pessoas ainda são muito leigas com relação a lei. A falta de conhecimento com a mesma causa muitas vezes a não denúncia dos casos. As pessoas têm em mente que a Lei Maria da Penha só é aplicada no marido que agrediu sua esposa. O que se tem que levar a elas é que o espaço da lei é mais amplo que se imagina.

O presente trabalho visou demonstrar que, a Lei ampara a mulher agredida por um cunhado, filho, tio, sobrinho, irmão, pai, namorado, ex companheiro, qualquer pessoa seja ela homem ou mulher e que tenha uma relação de afetividade no âmbito doméstico é familiar. Além do mais, a lei não se aplica ao sexo feminino e sim ao gênero feminino, incluindo transgêneros,

transexuais, lésbicas e travestis. A imagem de que a lei ampara apenas uma esposa agredida, é incorreta.

Com isso, conclui-se que, a conscientização das pessoas para o conhecimento da aplicação da tal lei é extrema importância para que elas tomem consciência de que não precisam se calar diante de quaisquer tipos de violência que venham a sofrer e de que tem direitos que irão ampará-las, podendo assim sair desse casulo que são impostas, muitas das vezes pelo machismo que foi criado pela sociedade. E a não aplicação da lei em casos de transgêneros, travestis, transexuais e lésbicas acarretaria em um grande preconceito e discriminação que é um objetivo da lei de combater.

Apesar da tentativa de considerar a lei inconstitucional, esta não foi possível, visto que as opressões que a mulher sofre não vem de hoje, e o número de violência doméstica e familiar que atinge as mulheres é incomparável com o dos homens. A lei não foi criada visando proteger um grupo exclusivo, e sim, criada buscando a igualdade que é prevista na Constituição Federal e que não é presente desde os tempos antigos para com elas.

## 5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BARSTED, Leila Linhares. **Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres.** Disponível em <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres/>. Acessado em 10/08/2016.
- BLUME, Bruno. **Tudo sobre a Lei Maria da Penha.** Disponível em <http://www.politize.com.br/tudo-sobre-a-lei-maria-da-penha/>. Acessado em 18/09/2016.
- **Brasileiras lutam pela igualdade de direitos.** Disponível em <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2012/02/brasileiras-lutam-pela-igualdade-de-direitos>. Acessado em 27/08/2016.
- **Compromisso e Atitude. Lei Maria da Penha.** Disponível em <http://www.compromissoeatitude.org.br/>. Acessado em 01/08/2016.
- **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acessado em 10/08/2016.
- **Decisão STJ REsp 1.239.850 – STJ aplica Lei Maria da Penha no caso de irmãos acusados de ameaçar irmã.** Disponível em <http://www.compromissoeatitude.org.br/decisao-stj-resp-1-239-850-stj-aplica-lei-maria-da-penha-em-caso-de-irmaos-acusados-de-ameacar-irma/>. Acessado em 25/09/2016.
- DIAS, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil.** Disponível em [http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18\\_-\\_a\\_mulher\\_no\\_c%F3digo\\_civil.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf). Acessado em 25/08/2016.
- DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre a mulher e seus direitos.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004
- Disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acessado em 10/10/2016.
- FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... : posso contar.** 2ª ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.
- **Feminicídio.** Disponível em <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/feminicidio/>. Acessado em 15/09/2016.
- GOMES, Luiz Flávio. Rede de ensino. **Que se entende por femicídio?** Disponível em <http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/92662/que-se-entende-por-femicidio>. Acessado em 15/09/2016.

- **Introdução ao Feminismo.** Disponível em <http://ateologiafeminista.blogspot.com.br/2010/11/introducao-ao-feminismo.html>. Acessado em 01/08/2016.
- JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11340/2006.** São Paulo: Saraiva, 2010.
- Jurisprudência [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=12172](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12172) Acessado em 10/10/2016. TJMG - Acórdão nº 1.0015.07. 036320-3/0011 - Além Paraíba/MG – Quarta Câmara Criminal – Rel. Exmo Sr. Des. Delmival de Almeida Campos. Julgado em 11/06/2008, Publicado em 25/06/2008. Acessado em 10/10/2016.
- **Lei 4.121, De 27 de Agosto de 1962.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm) 20/08/2016.
- **Lei 11.340, de 07/08/2006 (Lei Maria da Penha).** Disponível em <http://www.compromissoeatitude.org.br/lei-no-11-340-de-07082006-lei-.maria-da-penha/>. Acessado em 12/08/2016.
- Lei 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm) Acessado em 18/09/2016.
- **Lei Maria da Penha e sua mudança para ação penal pública incondicionada.** Disponível em [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=12172](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12172). Acessado em 20/09/2016.
- OLIVEIRA, Euclides Benetido de. **Direito de família no novo Código Civil.** Disponível em <http://www.familiaesuccessoes.com.br/?p=727>. Acessado em 25/08/2016.
- PRADO, Débora. **A aplicação da Lei Maria da Penha para garantir direitos de mulheres lésbicas e trans ainda é pouco conhecida.** Disponível em <http://www.compromissoeatitude.org.br/aplicacao-da-lei-maria-da-penha-para-garantir-direitos-de-mulheres-lesbicas-e-trans-ainda-e-pouco-conhecida/>. Acessado em 22/09/2016.
- **Resolução N° 175, De 14 De Maio De 2013.** Disponível em [file:///C:/Users/Usuario/Downloads/CNJ%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/CNJ%20(2).pdf). Acessado em 10/09/2016.
- SILVA, Keith Diana da. **Família no Direito Civil Brasileiro.** Disponível em <http://www.fmr.edu.br/npi/045.pdf>. Acessado em 25/08/2016.

- TANNURI, Claudia Aoun. HUDLER, Daniel Jacomelli. **Lei Maria da Penha também é aplicável às transexuais femininas.** Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2015-out-02/lei-maria-penha-tambem-aplicavel-transexuais-femininas>>. Acessado em 22/09/2016.
- TJMG; 3ª Câm. Crim; Rec. em Sentido Estrito 1.0145.07.414517-1/001; Rel. Des ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL; Data do Julgamento: 15.12.09. Acessado em 18/09/2016.